

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

devidamente qualificado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N. 1404722-58.2018.8.12.0000, por intermédio de seus advogados, perante este d. Juízo, vem Manifestar-se acerca petição de f. 237-250, nos termos a seguir:

No que diz respeito à suspensão de liminares por decisão proferida pelo presidente do e. TJMS ao analisar a possibilidade de irreparável e grave lesão à ordem administrativa e econômica do Estado, ele levou em consideração a integralidade da arrecadação para calcular o impacto aos cofres do Estado, conforme planilha apresentada pela AGEPREV/MS, deixando de considerar o fato de que apenas os servidores deixarão de contribuir, reduzindo drasticamente o impacto avertido. Vejamos:

**CENARIOS COMPARATIVO FÍSICO-FINANCEIRO DE ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REF MAR/2018 - TODOS OS PODERES**

fls. 1



Poder	Físico			Receitas				Cenários		
	11%	14%	Total	11%	22%	14%	24%	Receitas	Revertendo	Diferença
Executivo	45.823	18.310	64.133	14.527.774	58.829.339	16.386.168	32.850.606	122.593.887	116.345.015	6.248.872
Legislativo	218	530	748	104.058	558.175	572.403	599.378	1.834.014	1.661.408	172.606
Def. Pública	6	310	316	273.478	546.956	1.292.918	2.216.431	4.329.783	3.868.027	461.756
Minis. Público	240	587	827	2.595	384.696	857.339	1.481.238	2.725.868	2.418.716	307.152
Trib. De Contas	97	568	665	148.613	675.715	813.003	980.822	2.618.153	2.362.203	255.950
Judiciário	899	3.608	4.507	1.992.836	4.790.902	2.473.813	3.360.674	12.618.225	11.808.066	810.159
Total	47.283	23.913	71.196	17.049.354	65.785.783	22.395.644	41.489.149	146.719.930	138.463.434	8.256.496

DOS 71.196 SEGURADOS, 47.283 ESTÃO ABAIXO DO TETO

Como se observa do disposto na tabela, considerou-se “prejuízos” decorrentes do não aumento da alíquota patronal de 24% para 22%. Contudo, a liminar versa sobre o não aumento da alíquota do servidor e não da cota patronal, a qual permanece no mesmo patamar, configurando o erro do cálculo apresentado.

Retirando a diminuição da alíquota patronal, verifica-se a redução do impacto no importe de 42%, desconfigurando a possível irreparável e grave lesão à ordem pública. Demonstrando o erro:

	Diferença receita alíquota- servidor de 14% para 11%	Diferença receita alíquota patronal 24% para 22%	Diferença TOTAL
Cálculo AGEPREV	R\$ 4.799.067	R\$ 3.457.430	R\$ 8.256.496
Pedido Liminar	R\$ 4.799.067	permanece 24%	R\$ 4.799.067

A tabela usada que informa o suposto prejuízo de 8 milhões, considera equivocadamente que a liminar traria o efeito de diminuir a contribuição patronal de 24% para 22%, todavia, o presente mandado versa somente apenas sobre a diminuição da cota do servidor de 14% para 11% e não na cota patronal como defendem os impetrados.

Ao se inserir os efeitos unicamente das cotas dos servidores, o prejuízo cai quase pela metade e, por outro lado, em um ano a cota patronal aumentará de 24% para 25% reduzindo ainda mais o impacto com a concessão da presente liminar.

Ainda, importante destacar o fato de que a contribuição previdenciária não é composta apenas pelas partes relativas aos Poderes e dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, conforme a inteligência do texto da Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017:

Art. 18. São fontes do plano de custeio do MSPREV as seguintes receitas:

- I - contribuições previdenciárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Autarquias e das Fundações Estaduais;
- II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

III - recolhimento de que trata o art. 122 da Lei nº 3.150, de 2005; [...]

Ou seja, para conseguir a suspensão da liminar, em sua tabela, a AGEPREV/MS omitiu suas outras fontes de receita, induzindo o juízo ao erro, haja vista que a fonte omitida foi aumentada em 3% após a edição da Lei, recompondo o valor apropriado pelo governo com a reforma.

Por fim, embora o repasse mensal da contribuição previdenciária pelos Poderes órgãos e entidades do Estado seja organizado pela AGEPREV/MS, cada um deles arcará com o prejuízo, conforme dispõe a Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017:

Art. 24. O repasse mensal pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado, das contribuições previdenciárias, correspondentes à cota patronal e à cota retida de seus servidores, de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei, bem como das outras obrigações perante o MSPREV, especialmente aquelas previstas no art. 117 e no art. 122 desta Lei, deve ser efetuado à AGEPREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado encaminharão relatórios mensais à AGEPREV, até o dia vinte de cada mês, segundo modelo padrão aprovado em regulamento próprio, contendo as informações de todos os segurados ativos e inativos processadas nas respectivas folhas de pagamento, para fins de controle da base contributiva, do cálculo e dos valores devidos ao MSPREV, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

§ 2º Cada Poder, órgão e entidade do Estado são responsáveis pelo desconto na respectiva folha de pagamento das contribuições dos beneficiários do MSPREV que lhes são vinculados e pelo recolhimento para cada competência, no prazo previsto no caput deste artigo, à AGEPREV dos valores correspondentes à:

- I - cota individual objeto de retenção dos seus servidores efetivos ativos, de que trata o art. 22 desta Lei;
- II - cota patronal de que trata o art. 23 desta Lei;
- III - recolhimento de que trata o art. 122 desta Lei; e
- IV - cobertura de insuficiências financeiras de que trata o art. 117 desta Lei. (Destacamos)**

Desta feita, somente quem arcará com o prejuízo pode manifestar-se quanto a gravidade do dano e não a AGEPREV/MS ou o Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, o impetrante ratifica todos os termos e requerimentos da inicial, incluindo o pedido de deferimento da medida liminar.

Aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 7 de junho de 2018.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232